



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

RECLAMAÇÃO Nº 0000462-07.2016.815.0000

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RECLAMANTE : Telemar Norte Leste S.A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior – OAB/PB N.º 17.314-A

RECLAMADO : Turma Recursal da Quarta Região-Sousa

INTERESSADO : Maria do Carmo Dias Novo

RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. JULGAMENTO COLEGIADO EM DISSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 356 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA COM O RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. PROCEDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 932, V, “a” E “b” C/C ART. 992 DO CPC.

O acórdão objeto da reclamação adotou posicionamento totalmente contrário à súmula 356 do STJ¹ bem como à decisão tomada em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1.068.944/PB, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 9/2/2009).

¹: “É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”.

Uma vez constatada a contrariedade do julgado da Turma Recursal em relação ao entendimento firmado pelo Colendo STJ, é medida que se impõe a procedência da reclamação, para fins de garantia da autoridade da deliberação emanada da citada Corte Superior.

Vistos etc.

Trata-se de Reclamação com pedido de liminar proposta por *Telemar Norte Leste S.A.* em desfavor de acórdão proferido pela Turma Recursal da Quarta Região-Sousa, em dissonância com a orientação firmada pelo STJ no tocante à controvérsia envolvendo a legalidade da tarifa de assinatura, através da súmula 356 e do Recurso Especial n.º 1.068.944/PB.

Afirma a reclamante, em síntese, que a decisão proferida pela instância recursal, no âmbito dos Juizados Especiais, manteve a sentença no sentido de reconhecer a ilegitimidade da cobrança de tarifa mensal de assinatura telefônica em total dissonância com o posicionamento firmado no Recurso Repetitivo (Recurso Especial n.º 1.068.944/PB).

Assevera, por fim, a necessidade de concessão de medida liminar nos termos do art. 989, II, do CPC, para suspensão do ato impugnado e impedir a ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação.

Com base nos arts. 988, II e IV do CPC, requer a procedência desta reclamação a fim de garantir a autoridade do *decisum* emanado do STJ e observância do referido acórdão, com a consequente cassação da decisão proferida pela Turma Recursal, adequando-a à solução jurídica correspondente à declaração de legalidade de assinatura.

Acórdão às fls. 197/198 reconsiderando a decisão monocrática de fls. 174 para dispensar o pagamento das custas iniciais. Trânsito em julgado certificado às fls. 204.

Tutela de urgência deferida às fls. 212/212-verso

Não foram prestadas informações (certidão de fl. 217), tampouco contestação pela parte interessada, apesar de devidamente intimada, fls. 239 e 242.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência da Reclamação (fls. 245/249).

É o relatório.

Decido.

O reclamante almeja a anulação do acórdão proferido pelo órgão reclamado a fim de conferir validade ao posicionamento emanado de Corte Superior.

Na espécie, a súmula n.º 356 do STJ, editada em junho de 2008 dispõe que: *“É legítima a cobrança da tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa”*².

O referido entendimento foi reafirmado em novembro de 2008, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1068944/PB, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO.LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ. 1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual. 2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa". 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08³.

²(Súmula 356, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 08/09/2008);

³(REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009);

Nos termos postos nos autos, observo que o acórdão objeto da reclamação adotou posicionamento totalmente oposto ao julgado, do STJ conforme trecho da decisão reclamada (fls. 133/140), senão vejamos:

A forma utilizada pela empresa concessionária de serviços telefônicos encontra-se, portanto, ilegal. Pois não encontra amparo na lei e fere o Código de Defesa do Consumidor.

A cobrança da tarifa de assinatura básica ou “assinatura de uso residencial” contraria o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), uma vez que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV do CDC) e também porque impõe limites quantitativos na aquisição do serviço (art. 39, I do CDC).

De outra forma, **é ilegal porque não prevista em lei. Não há autorização legal para tal cobrança. Contraria assim dispositivo constitucional, de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88, art. 5º, inc. II).”**

Destarte, uma vez constatada a contrariedade do julgado da Turma Recursal em relação ao entendimento firmado pelo Colendo STJ, é medida que se impõe a procedência da reclamação, para fins de garantia da autoridade da deliberação emanada da citada Corte Superior.

Isso posto, nos termos dos arts. 932, V, “a” e “b”, c/c 992, ambos do Novo Código de Processo Civil, **julgo procedente a reclamação**, a fim de cassar o acórdão reclamado no que contraria a súmula n.º 356/STJ, possibilitando a cobrança dos valores relativos à assinatura básica de telefonia, e **indefiro, por conseguinte**, qualquer repetição de indébito no tocante a esse aspecto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de julho de 2018.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/06